

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**O AMPARO LEGAL DA POLÍCIA
BRASILEIRA E A CLÁUSULA DE
IMUNIDADE AOS POLICIAIS NORTE
AMERICANOS**

**THE LEGAL SUPPORT OF THE
BRAZILIAN POLICE AND THE
IMMUNITY CLAUSE TO NORTH
AMERICAN POLICE OFFICERS**

Hatus Lima de OLIVEIRA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: hatusbass1@gmail.com

Luiz Gonzaga SILVA NETO
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail:
professorluisgonzaga.direito@gmail.com



RESUMO

Este estudo busca discorrer sobre a atuação policial no Brasil e nos Estados Unidos para identificar a diferença prática e social entre elas e suas formas de processamento em infrações cometidas pelos seus operadores, a fim de contrapor as atividades policiais dos dois países em questão e suas formas de julgamento em caso de infrações cometidas pelos policiais. O estudo foi desenvolvido baseado em bibliografia, entrevistas e artigo digitais pertinentes ao tema. Ficou esclarecido que no Brasil as forças policiais cumprem seu relevante papel em prol da sociedade, correndo o risco de perder sua própria vida ou de ser processado judicialmente por cometer ilícitos que está sempre fadado a cometer, enquanto nos Estados Unidos a polícia não é militarizada, possui amplo prestígio da sociedade e seu processamento é diferenciado dos demais em solo americano.

Palavras-chave: Amparo legal. Polícia brasileira. Polícia americana.

ABSTRACT

This study seeks to discuss the police action in both Brazil and the United States to identify the practical and social difference between them and their processing ways in infringements committed by their operators, in order to contrast the police activities of both countries in question and their forms of judgment in case of infringements committed by the police. The study was developed based on bibliography, interviews and digital articles relevant to the topic. It was clarified that brazilian police forces fulfill their relevant role in favor of society, running the risk of losing their own lives or being prosecuted for committing crimes they are always liable to commit, while in the United States the police is not militarized, it has a wide prestige in society and its processing is different from the others on american soil.

Keywords: Legal support. Brazilian police. American police.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos no Brasil, as forças policiais receberam não só estímulos financeiros e recursos para pronto emprego da sua atividade, bem como possuem maior prestígio diante da sociedade para com o seu trabalho.

Contudo, diante de uma parte da sociedade que execra quem melhor poderia lhe ajudar na resolução de conflitos armados contra milícias ou até mesmo nas mais variadas situações do dia a dia, até o próprio sistema imposto pela corporação e pelas leis que regem o Estado podem se voltar contra o guardião da sociedade.

Nos tempos atuais, estamos acostumados a ver que a polícia está em constante conflito não só com o crime organizado, mas também luta para limpar a sua imagem que é descrita de forma equivocada e maliciosa pelos meios de comunicação.

A polícia que inicialmente surgiu para proteger um grupo de colonizadores e dominadores do nosso território, a família real, passou pelo processo de desvinculação a ela para a protetora dos cidadãos. Durante a linha do tempo na história brasileira, a polícia também foi utilizada para privilegiar governos e até contribuir para a imposição de um regime militar.

Com a redemocratização em 1988 e a promulgação da nova Constituição Federal, a polícia brasileira veio a ser delimitada e organizada em níveis federal e estadual – posteriormente alocada a Guarda Municipal em âmbito municipal, como anotada em seu art.144 e seus respectivos parágrafos.

Noutro ponto, nos Estados Unidos a polícia americana é prestigiada e condecorada a cada operação bem-sucedida. Isso se dá pelo amparo legal que elas possuem para exercerem sua atividade em prol da sociedade. E no caso de julgamento por suas atitudes ofensivas, seu processo de julgamento é diferenciado para que possa melhor atendê-lo a elucidar os fatos. Casos como o de George Floyd e Freddie Gray, polêmicos e notórios pela sociedade internacional, passaram a buscar rever tais prerrogativas dos policiais norte-americanos.

Diante disso, este trabalho busca observar os pontos da evolução histórica da polícia brasileira e sua atuação atualmente, bem como sua forma de disciplina na ocasião de infrações cometidas pelos militares em serviço e como seu processo disciplinatório. Em contraponto, busca-se observar a atuação da polícia dos Estados Unidos e seu processamento na ocorrência de infrações administrativas.

Ademais, o trabalho aqui disposto objetiva discorrer sobre a atuação policial no Brasil e nos Estados Unidos para identificar a diferença prática e social entre elas e suas formas de processamento em infrações cometidas pelos seus operadores, bem como levantar o processo administrativo, em especial da Polícia Militar do Estado do Tocantins, para examinar o como é processado o policial infrator.

A partir daí, o presente estudo visa abordar a polícia americana e a polícia brasileira, em especial a Polícia Militar do Estado do Tocantins, principalmente no que concerne ao julgamento dos seus operadores e as leis nacionais e regionais que editaram os processos e procedimentos disciplinares acerca desses.

A POLÍCIA NO BRASIL

A polícia brasileira surgiu diferente daquela no qual conhecemos hoje como sendo ostensiva, preventiva, amiga e conselheira nas brigas entre vizinhos. Nascendo de uma busca por demonstração de poder, a polícia brasileira viveu diversas fases até se tornar a polícia amiga que preza pela dignidade humana dos cidadãos e o empoderamento estatal ante a criminalidade, como veremos a partir do mencionado Thomas Holloway em sua obra “Polícia no Rio de Janeiro – repressão e resistência numa cidade do século XIX” de 1997.

Evolução Histórico-Legislativa da Atuação Policial no Brasil

Com a chegada da família real ao Brasil, em 1808, criou-se a Intendência Geral da Polícia da Corte, que tinham como principais funções zelar pelo abastecimento da Capital Rio de Janeiro e a manutenção da ordem civil. Suas funções principais eram investigar crimes e capturar seus autores. Segundo Holloway (1997), a polícia se protegia da própria sociedade, defendendo-se dos que criavam as normas e ofensiva aos que as desobedeciam. Além disso, a polícia controlava a população escrava nas ruas.

Na década de 1830 surgiram grandes revoltas na Regência do Império, tais quais, Guerra dos Farrapos no Rio Grande do Sul (1835-1845), Guerra dos Malês na Bahia (1835), Balaiada no Maranhão (1838-1841), Guerra dos Cabanos no Pará (1835-1840) e a Sabinada na Bahia (1837-1838) que levou a Regência do Império a estruturar as forças armadas em seu território. Ademais, nesta mesma década nasceram instituições que visavam manter a ordem civil e o respectivo cumprimento das leis à época. Eram elas: a Guarda Municipal, a Guarda Nacional e o Corpo de Guardas Municipais Permanentes em

1831 – o que seria um esboço da Polícia Militar nos dias de hoje – e a Secretaria de Polícia em 1833, conforme lista SOARES (2014).

Em 1832, após a promulgação do Código de Processo Criminal, se iniciou o exercício das atividades policiais das atividades de polícia através da Secretaria de Polícia da Corte, sendo criada a função de Chefe de Polícia – em detrimento da de Intendente de Polícia – trazendo o juiz de paz e dando a este figura importante na sociedade, no qual exercia funções judiciais e policiais, podendo inclusive investigar crimes (SOARES, 2014).

Posteriormente em 1841, houve uma reforma no Código de Processo Criminal que ficou conhecida como reforma policial, em que passamos a ter uma polícia semelhante à que temos atualmente. Segundo José Murilo de Carvalho (2001), chefes de polícias foram instituídos nas capitais das províncias e nos municípios estes foram instituídos como delegado e subdelegado civis que herdaram algumas atribuições do juiz de paz, que de acordo com Bajer (2002), foram estes os que tiveram seus poderes reduzidos e não tinham mais a atribuição de investigar, que foi atribuída aos chefes de polícia.

Em 1889, com a Proclamação da República, houve a instauração de uma nova ordem política e uma reorganização do aparato de repressão estatal que com a abolição da escravidão, o trabalho policial passou a se dedicar não mais ao controle dos escravos nas ruas e passou à vigilância das classes sociais ofensivas à sociedade. Para Holloway (1997), o intuito da polícia nessa fase do Brasil era controlar os grupos perigosos sempre que suas práticas se tornassem crimes.

Na Era Vargas, 1930 a 1945, a polícia atuou junto ao regime autoritário imposto pelo oligarca. Não há muitas evidências sobre a época, com afirmação Marcos Luiz Bretas (2013, p. 172):

Infelizmente, o estudo da polícia após 1930 é ainda incipiente. A atividade de polícia política ganha enorme destaque num momento em que a historiografia como um todo passa a privilegiar as questões políticas. Isso repete um comentário de um chefe de Polícia do Rio de Janeiro nos anos 1920, que afirmava que a atividade de polícia política fazia com que a Polícia deixasse de lado as tarefas usuais. Pouco conhecemos sobre o policiamento no pós-1930.

Destarte, sobre a atuação policial na Era Vargas, foi verificado que ela fazia parte de aparato repressivo político que vigiava os adversários políticos do então presidente, bem como as classes sociais mais afastadas da elite governamental. Ademais, nesse período

foram editadas legislações que coadunavam com perseguições políticas que tipificavam crimes políticos e o Tribunal de Segurança Nacional estava subordinado ao Presidente da República.

Durante o Regime Militar (1964-1985), o Exército assumindo a direção política do país, junto com as polícias estaduais, tiveram papel decisivo na imposição e regulação desse regime. As antigas Guardas Civas foram incorporadas à Polícia Militar que passou a ser subordinada ao Exército para que fosse mantido o seu monopólio da coerção estatal para aplicação político-ideológica do regime.

Amparo Legal da Polícia Brasileira

Com a redemocratização, em 1988, e a inovação da nova Constituição Federal daquele ano, que por sua vez nos rege até os dias atuais, ficou disposto no art. 144 a seguinte redação:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – Polícia federal;
- II – Polícia rodoviária federal;
- III – Polícia ferroviária federal;
- IV – Polícias civis;
- V – Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Para Vitor Cruz (2017, p. 562), as polícias estão divididas entre policiamento ostensivo e policiamento judiciário, sendo o ostensivo “aquele policiamento que aparece, perfeitamente identificável, e que serve para transmitir a segurança para os cidadãos. Papel da PM, PRF e PFF”. Ainda segundo Cruz (2017), “a polícia judiciária é uma polícia investigativa e que tem como principal papel dar apoio ao Poder Judiciário, fornecendo subsídios ao Ministério Público para a propositura de ações penais”. São estas a Polícia Federal e a Polícia Civil, em âmbitos federal e estadual, respectivamente.

Nos respectivos parágrafos do art. 144 da Constituição Federal de 1988, o constituinte elencou suas atividades, a iniciar pela Polícia Federal que, além das suas atribuições gerais descritas neste artigo, possui dispositivo recepcionado pela CF/88 no qual estabelece suas atribuições e estrutura. O Decreto nº 73.332/1973 instituiu que a subordinação da Polícia Federal ao Ministério da Justiça (e Segurança Pública nos dias

atuais) e seu Diretor-Geral sendo nomeado pelo Presidente da República livremente, como também de livre exoneração.

Além das tarefas descritas no § 1º do art. 144 da CF/88, a Polícia Federal também é responsável por exercer a censura de diversões públicas, medidas assecuratórias da incolumidade física do Presidente da República, de diplomatas estrangeiros no território nacional e demais representantes dos Poderes da República e prevenir e reprimir vários crimes que se estendem a atividades de segurança e ordem política nacional, tráfico de entorpecentes e drogas e sistemas de informações e planejamento federal em suas várias formas.

A Polícia Rodoviária Federal (PRF), descrita no § 2º do art. 144 da CF/88, é mencionada como sendo a polícia ostensiva das rodovias federais. Consoante, o Decreto nº 1.655/1995 define a competência da PRF e lhe traz atribuições mais específicas quanto a sua atuação em seu art. 1º, tais como aplicar e arrecadar multas de trânsito, executar serviços de prevenção, atendimento a acidentes e salvamento de vítimas nas extensões das rodovias federais; escoltas, perícias e fiscalização e controle de tráfico de drogas, entre outras.

A Polícia Ferroviária Federal, embora tenha disposição constitucional, elencada no inciso II e descrita no § 3º do art. 144 da CF/88, no qual ela é destinada ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, ainda não houve sua normatização.

Em 2013, segundo noticiado pelo G1 de Pernambuco, 23 “policiais ferroviários federais” foram presos por porte ilegal de arma de fogo e usurpação de função pública ao se utilizarem do cargo de policial ferroviário federal. Foram apreendidos coletes à prova de balas, revólveres, espingardas, algemas, munições e dois veículos. Segundo o delegado responsável pela investigação e o superintendente da Polícia Federal no Pernambuco, Eduardo Passos e Bernardo Torres (2013), “não existe uma entidade pública denominada ‘Departamento de Polícia Ferroviária Federal’, embora o mesmo esteja previsto no artigo 144 da Constituição Federal”.

A Polícia Civil, imbuída nos §§ 4º e 6º do mesmo dispositivo, é dirigida por delegados de polícia de carreira e atuam como polícia judiciária na apuração de infrações penais. Não há normatização constitucional para a Polícia Civil, ficando a cargo dos Estados, Distrito Federal e Territórios tratar sobre sua matéria, organização e gerenciamento no qual são subordinados.

A Polícia Militar, listada nos §§ 5º e 6º, é mencionada como força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. Segundo Rodrigo Foureaux (2020), a polícia ostensiva é aquela que envolve preventiva e visualmente a atuação da polícia com a finalidade de evitar o cometimento de crimes.

A POLÍCIA ESTADUNIDENSE

A polícia americana, embora tenha alguns casos de excessos praticados por seus agentes, goza de legislação que a beneficie e a deixe a fortalecer em um possível processo. Contudo, após casos recentes de excessos em abordagens policiais pelo uso imoderado da força, movimentos sociais se levantaram protestando acerca das tragédias ocorridas pelas abordagens e parlamentares do Senado e Congresso americano se movimentaram para acabar com a “imunidade qualificada” dos policiais americanos.

367

Polícia Norte Americana e Sua Padronização

A polícia nos Estados Unidos é responsável pela aplicação da lei e repressão ao crime e faz parte do sistema de justiça criminal norte-americano que é traçado em três vértices: os tribunais, que julgam e condenam os autores dos crimes praticados; os corretores, que tratam da ressocialização do condenado por aquele; e a própria polícia.

A sistemática de divisão de competência das polícias nos Estados Unidos é mais simples que a brasileira, tendo em vista que os Estados americanos possuem mais autonomia dentro do seu território e são eles que estipulam as polícias estaduais e municipais, ficando a cargo do governo federal apenas a polícia federal – que é o conhecido Federal Bureau of Investigation, o FBI, ou Departamento Federal de Investigação.

Sob a jurisdição dos Estados, temos a State Police, ou Polícia Estadual, sendo aquela responsável pela patrulha das rodovias estaduais dentro de cada Estado, se assemelhando com as Polícias Rodoviárias Estaduais brasileiras nos Estados que a possuem. E a County Police, dirigida pelos xerifes e são responsáveis pela segurança pública nos municípios ou condados.

Para Vianna (2013), a polícia nos Estados dos EUA adota o sistema anglo-saxão, no qual as polícias são compostas exclusivamente por civis e são de ciclo completo, isto é, o policial ingressa na carreira para realizar funções de policiamento ostensivo e, com o

passar do tempo, pode optar pela progressão para os setores de investigação na mesma polícia.

Como é perceptível no excerto acima, a mesma polícia ostensiva ou no campo investigativo, diferentemente no Brasil no qual temos duas polícias para cada situação, no qual a Polícia Militar é ostensiva e a Polícia Civil é a polícia judiciária responsável pela investigação dos crimes cometidos em sua área de atuação. Contudo, os policiais que patrulham não são os mesmos que investigam, se dando as atuações em funções distintas dentro da respectiva corporação.

Segundo o Coronel Pelissari (2015) em seu blog, o modelo de polícia anglo-saxão é aquela “corporação em que homens e mulheres, fardados ou não, que patrulham os espaços públicos”. Sistema esse também adotado pela Inglaterra.

Nesse sistema, a exemplo da polícia de Nova York, a NYPD ou New York Police Department, com bem exemplifica Vianna (2013), o policial ingressa na carreira como agente policial atuando na polícia ostensiva, podendo consequentemente perseguir a carreira de detetive, que não será mais uniformizado e desempenhando atividades ostensivas, apenas investigando crimes e podendo ainda almejar a carreira de sargento, tenente e capitão – este é análogo ao delegado de polícia no Brasil e os dois primeiros chefiam outros policiais.

Por não ser militarizada, a polícia americana dá aos agentes autonomia para avaliar a situação e usar as técnicas e ações ensinadas na academia, principalmente as não letais para solucionar os conflitos.

A Proteção Jurídica da Polícia Americana e Suas Polêmicas

Em abril de 2015, uma equipe de guarnição da polícia do Estado de Baltimore, Estados Unidos, avistou dois jovens que, tendo o contato visual com os agentes da guarnição policial durante uma patrulha de bicicletas, empreenderam fuga sem sequer serem parados, o que resultou em atitude suspeita. Na perseguição os policiais capturaram um deles, Freddie Gray, que após ser preso foi colocado dentro da viatura policial e de lá saiu muito machucado e ao chegar ao hospital foi direto ao coma. Dias depois, não resistiu e veio a falecer. A perícia do médico legista apontou que Gray foi morto pela atuação policial, pois não foi preso com a devida segurança dentro da viatura.

Dos seis policiais envolvidos na ação, três foram acusados de homicídio culposo e um foi acusado de uma espécie de homicídio qualificado, pois segundo a advogada do

Estado de Baltimore o ato foi premeditado, alegando que a vítima foi algemada em seus pés e mãos e não portava cinto de segurança que o evitaria sofrer as lesões que causou sua morte. Contudo, mesmo diante das acusações, todos os policiais envolvidos na ação foram liberados depois de pagarem a fiança e em 2016 o caso foi arquivado.

Em Maryland, ocorreu o caso de George Floyd, no qual o ex-policial Derek Chauvin utilizou-se de uma técnica para imobilização que acabou custando a vida de Floyd, gerando revolta e indignação, aflorando muitos movimentos sociais em todo o mundo.

O abrandamento das punições aos policiais se dá pela ampla garantia dos seus direitos no cumprimento da função. Seus processos são diferenciados de forma que favorecem ao policial comodidade para responder às investigações.

A exemplo da cidade de Maryland, a polícia possui a Lei dos Direitos Fundamentais do Policial (Law Enforcement Officer's Bill of Rights), no qual contém a chamada "imunidade qualificada", que sumariamente, é a cláusula de imunidade que dá ao policial o direito a um tratamento mais flexível durante o processo e ao mesmo passo o protege de acusações e processos. Para que seja aceita uma denúncia contra um policial, é preciso cumprir os requisitos necessários e o policial tem ciência de todos os atos do processo bem como direito de se pronunciar nos dias que está escalado para trabalhar.

Segundo Melo (2015), outros 14 Estados americanos possuem leis semelhantes à de Maryland e outros 11 trabalham para aprovar as suas da mesma espécie, além de haver no Congresso Nacional americano projeto de lei para uma imunidade policial em todo o território dos EUA.

Diante das leis já vigentes nos Estados Unidos, o Partido Republicano enviou um projeto de lei ao Congresso que visa controlar a má atuação policial, fazendo, assim, um contraponto aos direitos dos policiais para que sejam evitados excessos. Entretanto, o Senado americano não aprovou o projeto que foi duramente combatido pelos Democratas.

Os Democratas chegaram a concordar com os trechos exatamente como os Republicanos redigiram, contudo, não concordam com a tramitação do projeto que envolvia incentivos financeiros para aprovar a reforma, o que fez com que os Republicanos elencasse que o projeto democrata sucumbiria à imunidade qualificada dos policiais, que poderia fazer com que os policiais respondessem pelos danos causados.

De acordo com o Poder 360 (2021), "uma das propostas do 'George Floyd Justice in Policing act', é proibir estrangulamentos", que foi a forma em que George Floyd foi

morto por um policial em uma abordagem no qual o policial se apoiou em cima de seu pescoço estando Floyd imobilizado no chão. George Floyd morreu pouco tempo depois em decorrência da abordagem policial.

Em resposta aos infelizes atos de policiais em todo o território americano, pois o caso de George Floyd não foi o último, o presidente dos EUA Donald Trump, assinou um decreto contendo “princípios orientadores” (CNN Brasil Internacional, 2020).

O Decreto não foi muito bem recepcionado pela mídia e pelos manifestantes aflorados pela causa e movimento “Vidas Negras Importam (Black Lives Matter)”. Segundo Donald Trump (CNN Brasil Internacional, 2020), o decreto seria para encorajar os departamentos de polícias de todo o EUA para se profissionalizarem ao mais alto padrão para cumprir suas atividades diante da Comunidade.

No decreto, Trump incentiva as boas ações oriundas das polícias com investimentos naquele departamento benfeitor, oferecendo prioridade no repasse de subsídios federais aos departamentos de segurança. Tais departamentos também não poderão ter recorrências de uso excessivo da força, bem como, estrangulamento, salvo se a vida de um policial estiver em risco.

Para a CNN Brasil Internacional (2020), o decreto assinado por Trump “trata-se de uma ordem executiva ampla, que não traz as diretrizes necessárias para uma mudança significativa”. Aduz ainda que o Congresso ficará a cargo de legislar sobre a matéria, bem como, aprová-la, tendo a precípua tarefa de promover a transformação profunda do sistema policial americano.

PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES DOS POLICIAIS AMERICANOS, EM ESPECIAL OS DE MARYLAND, E BRASILEIROS, EM ESPECIAL NO ESTADO DO TOCANTINS

Amparo Legal da Atividade, Processo e Julgamento do Policial Americano de Maryland

Segundo o Código de Maryland de 2010, “policial” é aquele que possui uma capacidade oficial para realizar prisões e se tornar membro de algumas das agências de aplicação da Lei, ou departamentos e órgãos da polícia, como, por exemplo, os próprios agentes do Departamento de Polícia de Maryland.

Nota-se que a polícia ostensiva de Maryland, assim como de todo o Estados Unidos não é militarizada como a brasileira em sua maioria, sendo os agentes americanos civis. Os policiais possuem direitos definidos na Constituição Estadual de Maryland, tais como, se

filiar a partidos políticos, cumular empregos, não podem ter seus bens, fonte de renda e dívidas divulgadas – desde que tratados em Constituição Estadual ou Federal e quando há necessidade para solucionar litígios.

Os policiais de Maryland não podem sofrer qualquer sanção de cunho disciplinar ou administrativo em relação ao cargo desde que tenha operado dentro da legislação e constituição.

Processo, Investigação e Interrogatório de um Policial Americano do Estado de Maryland

Para que seja feita uma denúncia ou reclamação contra um policial de Maryland, é necessário cumprir alguns requisitos, conforme a seção de “investigação ou interrogatório de um policial” no § 3-104, na seção de Segurança Pública do Código de Maryland em seu item c (Maryland, 2010):

(c) Uma reclamação contra um oficial de aplicação da lei que alega brutalidade na execução de seus deveres não pode ser investigada, a menos que seja feita sob juramento, perante um oficial autorizado a administrar juramentos, por:

- (i) o indivíduo lesado;
- (ii) um membro da família imediata do indivíduo lesado;
- (iii) um indivíduo com conhecimento em primeira mão obtido porque o indivíduo esteve presente e observou o alegado incidente; ou
- (iv) o pai ou tutor do filho menor, se o alegado incidente envolver um filho menor.

Diante disso, observa-se que essa denúncia só pode ser feita pela vítima ou alguém próximo ou que tenha testemunhado o ato no exato momento. Adiante, no mesmo dispositivo, ainda veremos que é necessário que a reclamação seja feita em 90 dias da data do fato, sob pena de não ser aceita, ou seja, vemos aqui um prazo decadencial para que seja feita uma denúncia contra um policial no Estado de Maryland nos Estados Unidos.

O interrogatório deve ser feito por um policial mediante juramento ou por outro escolhido pelo Procurador Geral e deve ocorrer no local e horário que for mais benéfico para o agente policial, de preferência quando estiver em horário de serviço. Antes de iniciarem a sessão de interrogatório, o policial deverá ser informado por escrito acerca da investigação, que poderá estar ou não acompanhado de advogado e no caso de não estar acompanhado, poderá prorrogar o prazo em até 10 dias para que busque representante.

Além disso, o interrogatório deve ocorrer em um período de tempo razoável ao policial investigado e ainda poderá fazer suas necessidades pessoais e ter períodos de descanso sempre que necessário, mas sem excessos.

O policial investigado pode ser submetido ao exame do polígrafo para verificar se está mentindo, contudo, seu resultado não pode ser tomado como prova em possível processo administrativo.

LEGÍTIMA DEFESA NOS ESTADOS UNIDOS

Segunda Emenda à Constituição dos Estados Unidos

A Constituição dos Estados Unidos foi criada em 1787 com a Convenção dos Estados de Filadélfia como sendo a Convenção Federal com os Estados devidamente representados na sua edição. Na ocasião, o presidente é eleito indiretamente, tal como foi George Washington até os dias atuais. Após a criação da Constituição, cada Estado a ratificou em seu território. Dessa forma, é a segunda constituição mais antiga do mundo e a menor delas com sete artigos e vinte emendas, que são elencadas no final do seu texto.

Em 1791, ela foi emendada através do Bill of Rights, ou Carta dos Direitos, que são as dez primeiras emendas à Constituição dos EUA. Seu objetivo foi o de proteger os cidadãos americanos de possíveis abusos praticados pelos governantes e sua tirania. Na primeira emenda, o Congresso americano é impedido de infringir as liberdades de expressão e religiosa.

A segunda emenda, que nos é pertinente e possui o cerne do tópico aqui disposto, expressa que “uma milícia bem regulamentada, sendo necessária à segurança de um Estado livre, o direito do povo de possuir e portar armas, não será infringido” (EUA, 1791).

Dessa forma, o povo americano possui direito de possuir e portar armas livremente. De acordo com a CNN Brasil Internacional (2021), para cada 100 americanos existem 120 armas em posse deles e que 46% das armas disponíveis a civis estão no território americano, fazendo com que os Estados Unidos é o país com maior número de civis portadores de armas. Isso pode ser levado em consideração no que faz os Estados Unidos ter a reputação de ser chamado de “país mais livre do mundo” onde as pessoas podem se defender dos seus ofensores e não serem punidas pela proteção à própria vida.

Para se ter noção da tamanha proteção do estadunidense, o segundo território mais armado do mundo são as Ilhas Falklands (ou as conhecidas Ilhas Malvinas), que são

território da Grã-Bretanha. Lá, são 62 armas para cada cem habitantes, praticamente a metade da proporção dos americanos.

Em países com essas características encontramos um bom nível educacional secundário – que compreende o ginásio e o colegial, ou ensino fundamental e médio – e valores hereditários que agregam à vida civil dos cidadãos quanto ao porte de armas, diferentemente dos outros países onde armas são colocadas na mão de menores para alimentarem um sistema de tráfico de drogas e de pessoas, como por exemplo, Estado Islâmico (ISIS) e até mesmo nas favelas do Rio de Janeiro, no qual as crianças crescem e acabam se inspirando na figuras dos traficantes que ali atuam e conseqüentemente entram para o mundo do crime.

Leis que Estabeleceram a Legítima Defesa após a Segunda Emenda

A Teoria da Doutrina do Castelo (Castle Doctrine ou Castle Law) é um conjunto de leis que vieram a estabelecer que o réu não recue enquanto estiver prestes a ser ofendido ou seja ofendido, mesmo que sua reação custe a vida do seu agressor. A Doutrina do Castelo dá ao cidadão americano o direito de usar a chamada “força letal”, que é quando a repressão à injusta agressão gera morte do invasor, mas desde que utilize dos meios razoáveis para o repelir. A maioria dos Estados já delimitou a atuação da lei em seus territórios especificando o que justifica a utilização da força letal.

Para a lei, “castelo” é a residência do réu no qual deve permanecer nela durante o ataque. O agressor deve ilegitimamente entrar na casa do ofendido e a depender do Estado, a força utilizada para o repelir deve ser razoável e em outros, o réu deve recuar da sua posição, como por exemplo, tentar fugir da sua própria casa que está sendo invadida.

Dessa forma, aos que enfrentarem qualquer acusação criminal e alegarem que se utilizaram corretamente da Lei da Doutrina do Castelo, serão absolvidos ou responderão com mais regalia ao processo.

Posteriormente foi criada a Stand Your Ground, ou “lei não ceda terreno” ou “lei não se retire”, que expandiu o conceito de legítima defesa e retirou a necessidade da retirada do réu antes de usar a força letal, assim, a reação à agressão seria mais imediata.

Embora o assunto seja tratado pela mídia como “permissões para matar”, as leis que delimitam a legítima defesa ajudam no trabalho da polícia. Não se trata de uma terceirização da segurança pública e sim de um direito do cidadão de se proteger no

momento em que o amparo estatal não puder suprir com eficiência à sua finalidade e evitar que o pior aconteça com as vítimas.

O direito de portar armas nos Estados Unidos prescreve regras para tê-las, que possuem pouca burocracia em relação ao Brasil, por exemplo, sendo um acesso mais fácil para a possibilidade de tê-las e portá-las, de acordo com as regras vigentes em cada Estado. Dos 50 Estados americanos 34 permitem o porte de armas e cada um possui regras para uso ostensivo ou não ostensivo (que fica à mostra no corpo do indivíduo) e no que se refere ao tipo de armas, se de cano longo ou curto.

Legítima Defesa no Brasil

A legítima defesa é o direito do cidadão defender-se na ausência do amparo estatal para a proteção de bens jurídicos, tal como a vida. Contudo, esse direito sofreu alterações de entendimentos o que alterou o seu sentido. Conforme observamos no Direito Romano, a agressão deveria estar acontecendo para que o direito fosse exercido e no caso contrário, se tornaria excesso e um novo crime seria interpretado. A Igreja Católica influenciou a restringi-la, contudo, reconheceu que fosse utilizada desde que preservados a vida e sua integridade física

Atualmente, a legítima defesa no Brasil está elencada no art. 25 do Código Penal Brasileiro:

Art. 25. Entende-se por legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

O referido dispositivo foi atualizado pela Lei nº 13.964/2019, conhecido como Pacote Anticrime, lançado como cumprimento de promessa de campanha do Presidente Jair Bolsonaro e sua proposta apresentada pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, que prometeu durante sua campanha proporcionar uma retaguarda jurídica aos policiais brasileiros para melhor desempenharem sua função de proteção à sociedade.

O Pacote Anticrime trouxe uma inovação no parágrafo único quando trouxe a hipótese da legítima defesa de terceiro praticado por um agente de segurança pública para repelir injusta agressão durante vítima mantida como refém. Nada se acrescenta além disso

nesse dispositivo quanto à legítima defesa, mesmo que a promessa de campanha do então eleito Presidente da República demonstrasse ser mais ampla e atenciosa aos policiais.

Com isso, foi incluído o parágrafo único do referido artigo que trata sobre situações de resgate com refém, afastando a citada hipótese do estrito cumprimento do dever legal, que continuou sem possuir tipificação legal expressa.

Dessa forma, a legítima defesa no Brasil deve se valer quando houver uma agressão injusta que esteja acontecendo ou prestes a acontecer contra a vítima ou outrem. Segundo Rogério Grego (2019), a agressão deve ser causada por um humano, além de ser injusta, ou seja, que não esteja prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Os meios necessários devem ser eficazes e eficientes para fazer cessar a injusta agressão que está sendo praticada ou prestes a acontecer. Contudo, deve haver proporcionalidade na conduta de repulsa à agressão e deve visar proteger o bem jurídico ameaçado.

Os meios necessários e eficazes que repelem a agressão praticada por um humano devem ser moderados, ou seja, para que não incorra no excesso, a repulsa não deve ser maior que a agressão inicial e a moderação deve basear sua reação.

Todos os pressupostos devem ser observados e devidamente respeitados, pois em caso contrário a vítima se torna agente de um ilícito penal e responde judicialmente pelo excesso da conduta. Não adianta a legítima defesa ser atual, injusta e a sua repulsa se dar a atos imoderados por meios desnecessários. Se assim praticar, ocorre o chamado excesso.

O excesso doloso na legítima defesa ocorre quando, cessada a injusta agressão, o agente que a estancar, continuar a deferi-la a ponto de torná-la injusta, ou seja, mesmo depois de fazer cessar a injusta agressão o ataque que a parou continuar a ponto de lesionar o oponente, segundo mencionou Greco (2019).

Já o excesso culposo na legítima defesa se dá quando o agente não avalia bem os fatos e sua repulsa à agressão faz com que haja desproporcionalidade nos seus atos quanto à gravidade da ação.

Insta mencionar, que enquanto houver legítima defesa, não há responsabilização dos atos praticados para defesa do bem jurídico. Entretanto, conforme menciona Rogério Grego (2019, p. 141), “todo comportamento praticado anteriormente ao excesso estará acobertado pela legítima defesa e, portanto, estará justificado. O agente só responderá pelo resultado advindo pelo excesso”.

PROCESSO E JULGAMENTO DO POLICIAL MILITAR NO ESTADO DO TOCANTINS

Do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) Comum e o do Estatuto da PMTO

O processo administrativo decorre do art. 5º, LIV, da CF/88, no qual aduz que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e no inciso LV do mesmo artigo, a Constituição traz que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2017, p.494), o processo administrativo disciplinar (PAD), “é o meio legal utilizado pela administração para a aplicação de penalidades por infrações graves cometidas por seus servidores”. Está deliberado na Lei nº 8.112/90 que trata do Estatuto dos servidores públicos civis da União, bem como das autarquias e fundações públicas federais. Ademais, mencionam que a sindicância “é um meio mais célere de apurar irregularidades praticadas pelos servidores” (ALEXANDRINO e PAULO, 2017), também descrita no mesmo dispositivo.

Contudo, tais normas estão contidas em diploma normativo federal, sendo aplicável aos servidores públicos federais. Entretanto, não nos é impertinente tratar sobre ela, pois no Estado do Tocantins, os militares são regidos pela Lei nº 2.578/2012 que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins. Dentre as obrigações e deveres do militar, consta as transgressões e suas respectivas responsabilizações que ocorre através do processo administrativo disciplinar no qual temos também a expressão do processo administrativo disciplinar elencado em seu capítulo VIII. “Art. 50. São processos administrativos disciplinares: I – a sindicância; II – os Conselhos de Justificação ou de Disciplina.”

No âmbito da corporação, a sindicância será para apurar as transgressões disciplinares que estão taxadas no capítulo VII, em seus arts. 44, 45, 46 e 48 e inicia-se com a instauração, concluindo em trinta dias, prorrogável por mais vinte, da data da publicação da portaria instauradora. Os Oficiais ou Aspirantes a Oficiais serão os designados para apurar a sindicância.

Segundo o art. 55 do Estatuto, os Conselhos de Justificação e de Disciplina “destinam-se a avaliar, do ponto de vista da ética e da disciplina militares, a capacidade do militar estável de permanecer no serviço ativo da Corporação”

Contudo, ainda é feita uma diferenciação dos conselhos, pois o de justificação será destinado para avaliar os Oficiais e de Disciplina para avaliar a Praça. Também estão sujeitos aos Conselhos, os militares da reserva remunerada e os reformados. Para ser submetido aos Conselhos, o militar deve se enquadrar dentro do rol do art. 57.

O prazo para conclusão dos trabalhos é de cinquenta dias, prorrogável por mais trinta, contados a partir da sessão inaugural. Os Conselhos são formados por três Oficiais, podendo entre eles estar um militar inativo e sempre funcionam com todos os seus membros.

Ao final do Conselho, é elaborado relatório que concluirá se haverá instauração de Inquérito Policial Militar no caso de crime militar, encaminhamento dos autos à autoridade policial, reforma, transferência para a reserva remunerada, demissão, aplicação de outra sanção ou arquivamento da demanda, conforme elencados no art. 62.

Inquérito Policial Militar

Findo o Conselho de Justificação e Disciplina, o relatório deverá conter a demanda da instauração do Inquérito Policial Militar que está elencado no art. 9º do Código do Processo Penal Militar (BRASIL, 1969):

Art. 9º. O inquérito policial militar é a apuração sumária do fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Sendo o fato do militar julgado pelo Conselho de Justificação e Disciplina como crime militar, o Estado deverá puni-lo. Segundo Ferreira (1996, p.19), o inquérito policial militar é um processo preparatório, que dispõe de prova produzida para aferição de autoria e, dessa forma, trata-se de um conjunto de diligências que buscam provar o descumprimento de uma norma geral que trata sobre um crime delimitado em lei específica.

Dessa forma, ocorrendo crime militar reconhecido pelo Conselho de Justificação e Disciplina, os autos serão remetidos à Polícia Judiciária Militar que através do inquérito policial militar investigará o fato configurado com a finalidade de chegar à ação penal. É a Polícia Judiciária Militar, que segundo o art. 8º, b, do CPPM, deverá “apurar crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria”, bem como realizar os diversos atos do procedimento até o seu devido indiciamento.

O inquérito policial militar tem as mesmas características do inquérito policial comum destinado a civis que consta no Código de Processo de Penal em seus arts. 4º a 23, são eles:

- a) Provisório: no qual não há inquérito policial em caráter definitivo, em que ele busca a autoria e materialidade da infração legal e não há decisão condenatória, apenas indiciamento do possível acusado;
- b) Instrumental e informativo: pois sua conclusão deve oferecer um suporte probatório mínimo para que o ministério público (militar, aqui aplicado) possa oferecer denúncia que iniciará a ação penal;
- c) Não contraditório: pois o ip é um mero procedimento administrativo e não um processo judicial condenatório para que a convicção do juízo seja elaborada, é uma fase pré processual;
- d) Sigiloso: contudo, poderá ser consultado pelo advogado ou defensor da parte mediante faculdade do responsável pelo inquérito, visto que o art. 16 do código de processo penal militar traz o seguinte termo: “mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado”
- e) Discricionário: não há método fixo para que seja conduzido, o responsável pelo inquérito é livre para conduzi-lo dentro do prazo previsto podendo inclusive inquirir quantas testemunhas forem necessárias sem seguir o rito de um processo;
- f) Inquisitório, pois diante das características listadas anteriormente, o tornam um procedimento inquisitório diante da realidade que é o processo, por exemplo, não contraditório e ampla defesa, apenas o acesso dos autos (pelo advogado do indiciado).

O Inquérito Policial Militar deverá durar vinte dias no caso de o indiciado estar preso e quarenta dias se estiver solto. Quando solto o prazo se iniciará da data de abertura do inquérito e quando preso, da data de execução da prisão do militar indiciado. Esse prazo pode ser prorrogado por mais vinte dias.

Deverá ser instaurado mediante portaria de ofício da autoridade militar chefe no âmbito da instituição militar onde ocorreu a infração, por determinação de autoridade superior, por requisição do Ministério Público, por decisão do Superior Tribunal Militar, a

requerimento do ofendido ou representante ou quando vier de sindicância ocorrido em âmbito militar que reconheça uma infração.

A comunicação do fato praticado pelo infrator deve ser feita por um militar de patente superior, ou se igual, pelo oficial mais antigo do indiciado. Assim que conhecida a infração penal militar, nos termos do art. 12 do CPPM, a autoridade a quem for relatada sobre o fato deverá se dirigir ao local da infração e providenciar a conservação das coisas, apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato, prender o autor e colher as provas necessárias para o caso.

O encarregado, ao formar o inquérito deverá ouvir as partes, as testemunhas, proceder ao reconhecimento das pessoas e das coisas, determinar exame de corpo de delito e demais perícias, bem como, avaliação e identificação de possível coisa subtraída ou extraviada e proceder a buscas e apreensões.

Findo o Inquérito Policial Militar, com os indícios de autoria e materialidade, será originada a ação penal militar a partir da denúncia do Ministério Público Militar.

Ação Penal Militar

A ação penal militar está prevista nos arts. 29 a 33 do CPPM, que assim como na ação penal comum será promovida por denúncia do Ministério Público, só que nesse caso, o Ministério Público Militar. Enquanto o inquérito policial militar pode ser instaurado pela autoridade do âmbito militar, ou por decisão do Superior Tribunal Militar, ou a requerimento da parte ofendida ou seu representante legal, ou em decorrência de sindicância, a ação penal militar será pública e a denúncia será promovida apenas pelo Ministério Público, conforme aduz o art. 29

Destarte, não há que se falar em ação penal militar privada e nem condicionada à representação do ofendido. Isso se dá por haver apenas uma parte na lide que carece da pretensão punitiva do Estado, que acaba sendo ele mesmo, visto que o militar representa a força ostensiva estatal diante da sociedade.

Ação penal militar é o direito público subjetivo que o Estado possui para punir. Essa pretensão da punição é demonstrada pelo Ministério Público Militar através da denúncia proveniente do Conselho de Justificação e Disciplina e diferentemente do inquérito militar, a ação penal militar é um processo iniciado a partir da denúncia feita pelo Ministério Público Militar, perfazendo, dessa forma, a ação penal militar pública condicionada. Também é admitida no âmbito do processo militar a ação penal militar

condicionada à representação do ofendido, conforme consta no art. 33 do CPPM. Contudo, na última hipótese, recebida a instigação, o Ministério Público remeterá o fato relevante relatado às autoridades para que proceda com o inquérito militar.

A denúncia será feita em cinco dias, se o acusado estiver preso, se não estiver será dentro de quinze dias, a contar do recebimento dos autos. Esses prazos podem ser prorrogados em dobro, ou o triplo em casos excepcionais no caso de acusado solto. Decaindo o prazo, o juiz pedirá que o substituto do procurador do Parquet dê seguimento à denúncia do fato cometido pelo acusado.

CONCLUSÃO

Como elaborado no estudo acima, a polícia brasileira passou por diversas fases até chegar ao seu momento atual, que mesmo diante de ataques midiáticos ao seu exímio trabalho, vem desempenhando o seu papel diante da sociedade.

Contudo, sua atuação não deve ser irrestrita e imutável, existindo mecanismos que freiam os abusos e excessos dos seus integrantes. O Estado brasileiro prevê as normas gerais para o procedimento administrativo civil alicerçado nas Leis nº 8.112/1990 e 9.784/1999. Entretanto, ao policial militar brasileiro lhe é dado tratamento diferenciado do comum, no qual só será indiciado mediante condenação em Sindicância ou Conselho de Justificação e Disciplina.

Aos policiais estadunidenses de Maryland há um processo muito mais favorável e confortável ao policial que o proporciona tratamento diferenciado, podendo ser inquirido em dia de trabalho para que sua folga não seja suprimida e sua inquirição deverá ocorrer em tempo razoável com direito até a intervalos no meio dela.

Diante disso, nos deparamos com uma plena valorização da polícia americana que goza dessa cláusula de imunidade que não permite serem julgados em mesmo processo que os demais civis da sociedade, visto que também são civis, já que seu modelo de polícia não é militarizado.

Enquanto aqui no Brasil, além da Sindicância e do Conselho de Justificação e Disciplina, o resultado das diligências desse último ensejará a denúncia que pedirá a abertura de uma ação penal para o infrator militar que praticar conduta tipificada como crime militar.

Diante da linha de estudo aqui proposta, reiteramos o fato da valorização policial quando a situação exige do Estado ser protetor de quem guarda seus cidadãos. Além disso,

não foram averiguadas circunstâncias subjetivas, tal como, o nível de educação e valores das sociedades dos países abordados e aspectos político-governamentais na linha do tempo, pois tais fatores podem influenciar diretamente na valorização e proteção do policial que dá a vida em prol do bem-estar da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. Código de Processo Penal Militar. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Brasília, 21 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm.

BRASIL. Código Penal Militar. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Brasília, 21 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm.

BRASIL. Regulamento disciplinar dos Militares Estaduais do Tocantins. Decreto nº 4.994, de 14 de fevereiro de 2014. 14 fev. 2014. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/179903/>.

BRASIL. Estatuto dos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Tocantins. Lei nº 2.578, 20 de abril de 2012. 20 abr. 2012. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/269664/>.

HOLLOWAY, Thomas H. Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX. Tradução: Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

FAORO, R. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. 12 ed. São Paulo: Globo, 1997.

SOUSA, Reginaldo Canuto de; MORAIS, Maria do Socorro Almeida de. POLÍCIA E SOCIEDADE: uma análise da história da segurança pública brasileira. São Luís, 23 a 26 ago. 2011. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/POLICIA_E_SOCIEDADE_UMA_ANALISE_DA_HISTORIA_DA_SEGURANCA_PUBLICA_BRASILEIRA.pdf.

GOULART, Fransergio. George Floyd: qual o significado da condenação de Derek Chauvin. Brasil de Direitos, 2011. Disponível em: <https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/george-floyd-qual-o-significado-da->

Hatus Lima de OLIVEIRA; Luiz Gonzaga SILVA NETO; O AMPARO LEGAL DA POLÍCIA BRASILEIRA E A CLÁUSULA DE IMUNIDADE AOS POLICIAIS NORTE AMERICANOS. JNT-Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 361-382. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

condenao-de-derek-chauvin?/noticias/740-george-floyd-qual-o-significado-da-condenao-de-derek-chauvin.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. Entre a lei e a ordem: violência e reforma nas Polícias do Rio de Janeiro e Nova York. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1997.

CRUZ, Vitor. Constituição Federal anotada para concursos. 9 ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2017.

SOUZA, Leonardo Silva de. O inquérito policial militar e a polícia judiciária sob uma perspectiva constitucional. Florianópolis: UFSC, 2017.

CARVALHO, José Murilo. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: avanço e perspectivas. Topoi, Rio de Janeiro, v. 14, n. 26, p. 162-173, jan./jul. 2013.

PELISSARI, Coronel. Modelos policiais no mundo – o modelo Anglo-Saxão. Coronel Pelissari Analisa, 2015. Disponível em: <http://coronelpmpelissari.blogspot.com/2015/08/modelos-policiais-no-mundo-o-modelo.html>.

SILVA, Tayla Marinho Gomes da. O cometimento de transgressões disciplinares dentro da polícia militar do Estado do Tocantins. Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53757/o-cometimento-de-transgresses-disciplinares-dentro-da-polcia-militar-do-estado-do-tocantins>.

FERRAZ, Marina. Câmara dos EUA aprova projeto de reforma policial em homenagem a Floyd. Poder 360. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/camara-dos-eua-aprova-projeto-de-reforma-policial-em-homenagem-a-floyd/>.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo descomplicado. 25 ed. São Paulo: Método, 2018.